

Versão anonimizada

Tradução

C-763/22 – 1

Processo C-763/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

16 de dezembro de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Tribunal judiciaire de Marseille (Tribunal Judicial de Marseille, França)

Data da decisão de reenvio:

14 de dezembro de 2022

Recorrente:

Procureur de la République

Recorrido:

OP

Cour d'Appel d'Aix-en-Provence (Tribunal de Recurso de d'Aix-en-Provence)

Tribunal Judiciaire de Marseille

[Omissis] **DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO CORRECCIONAL**

Na audiência pública do Tribunal Correctionnel de Marseille (Tribunal Correccional de Marseille) de **CATORZE DE DEZEMBRO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS,**

na qual o tribunal deliberou após os debates realizados em 2 de dezembro de 2022 *[omissis]*

no litígio

ENTRE:

O PROCURADOR DA REPÚBLICA junto deste tribunal, demandante e promotor da ação penal

E

o arguido

Nome: **OP**

[Omissis]

Nacionalidade: francesa

Atualmente detido no estabelecimento prisional de Madrid 5 Soto del réal, Espanha

Situação penal: sujeito a medidas de coação

- Mandado de busca datado de 25 de janeiro de 2012
- Mandado de captura datado de 26 de setembro de 2012
- Ordem de colocação sob medidas de coação de 20 de setembro de 2013, com caução de 4 000 euros, dos quais 400 euros são liberatórios
- Caução liberatória paga em 20 de setembro de 2013
- Ordem de colocação em liberdade de 20 de setembro de 2013
- 1 100 euros pagos
- Manutenção das medidas de coação decretada em 19 de janeiro de 2016
- Manutenção das medidas de coação por sentença de 18 de junho de 2021
- Mandado de detenção nos termos do artigo 410-1 do CPP (Código de Processo Penal), datado de 3 de junho de 2022

Não comparência do recorrido e representado na audiência pelos [seus advogados],

Acusado dos seguintes crimes:

PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA TENDO EM VISTA A PREPARAÇÃO DE UM CRIME PUNIDO COM PELO MENOS 5 ANOS DE PENA DE PRISÃO

POSSE FRAUDULENTA DE DOCUMENTO ADMINISTRATIVO FALSO QUE CERTIFICA UM DIREITO, UMA IDENTIDADE OU UMA QUALIDADE, OU QUE CONFERE UMA AUTORIZAÇÃO

UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO ADMINISTRATIVO FALSO QUE CERTIFICA UM DIREITO, UMA IDENTIDADE OU UMA QUALIDADE, OU QUE CONFERE UMA AUTORIZAÇÃO

AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO, INSTRUMENTO, PROGRAMA INFORMÁTICO OU DADO CONCEBIDO OU ADAPTADO PARA A CONTRAFAÇÃO DE UM INSTRUMENTO DE PAGAMENTO (MOEDA ESCRITURAL)

DETENÇÃO DE EQUIPAMENTO, INSTRUMENTO, PROGRAMA INFORMÁTICO OU DADO CONCEBIDO OU ADAPTADO PARA A CONTRAFAÇÃO DE UM INSTRUMENTO DE PAGAMENTO (MOEDA ESCRITURAL)

DEBATES

[*Omissis*] [Tramitação dos debates – considerações processuais]

*

Considerando que, por ata com efeitos de citação à revelia, datada de 4 de agosto de 2022, elaborada pelo Procurador da República, **OP** foi citado para a audiência do mesmo dia, em conformidade com os artigos 551.º e 559.º, do code de procédure pénale (Código de Processo Penal).

OP não compareceu, mas está regularmente representado pelo seu advogado com procuração. Deverá assim ser julgado em contraditório, nos termos das disposições do artigo 411.º, primeiro e segundo parágrafos, do code de procédure pénale.

É acusado de:

Em FRANÇA e na ROMÉLIA, durante o mês de maio de 2011, em todo o caso, durante um período ainda não abrangido pela prescrição, ter adquirido e detido equipamentos, instrumentos, programas informáticos ou quaisquer dados concebidos ou especialmente adaptados para a prática de crimes de contrafação ou de falsificação de cartões de pagamento ou de débito.

Crimes previstos e punidos pelos artigos L 163-4-1, L 163-5, L 163-6, do Code monétaire et financier (Código Monetário e Financeiro, natinf 23792, 23793)

Em Marselha e no território nacional, durante o período compreendido entre os meses de maio de 2010 e janeiro de 2012, em todo o caso, durante um período ainda não abrangido pela prescrição, ter participado numa associação formada ou num cartel estabelecido com vista à preparação, caracterizada por um ou vários factos materiais de um ou vários crimes punidos com pelo menos cinco anos de prisão, no caso concreto, crimes de produção, aquisição, cessão, oferta ou disponibilização, detenção de equipamentos, de instrumentos, de programas informáticos ou de quaisquer dados concebidos ou especialmente adaptados para a prática de crimes de contrafação ou de falsificação de cartões de pagamento ou de débito, de contrafação ou de falsificação e de utilização de cartões de pagamento ou de débito.

Crimes previstos e punidos pelos artigos 450-1, 450-3, 450-4, do Code pénal (Código Penal, natinf 23002)

Em FRANÇA e na TAILÂNDIA, entre novembro de 2011 e janeiro de 2012, ter detido um documento administrativo falso, no caso concreto, um passaporte em nome de SY.

Crimes previstos e punidos pelos artigos 441-3, 441-10, 441-11, do Code pénal (natinf 11641)

Em FRANÇA e na TAILÂNDIA, entre novembro de 2011 e janeiro de 2012, ter utilizado um documento administrativo falso, no caso concreto, um passaporte em nome de SY.

Factos previstos e punidos pelos artigos 441-2, 441-9, 441-10, 441-11, do Code pénal (natinf 496)

OP foi citado para se apresentar perante o tribunal correctionnel por ter adquirido e detido material destinado à contrafação de cartões de pagamento e ter participado numa associação criminosa no quadro da falsificação de cartões de pagamento entre 2010 e 2012.

Embora devesse ser julgado em setembro de 2021, o seu advogado informou que OP foi interpelado e detido por força de um mandado de detenção emitido a seu respeito pelas autoridades suíças e relativamente ao qual foi manifestamente emitido um pedido de extradição.

Foi ordenada a desapensação a fim de permitir fazer o ponto da sua situação e de permitir que o mesmo fosse julgado presencialmente.

Um primeiro reenvio, de 17 de dezembro de 2021, permitiu saber que a situação se mantinha inalterada e, em 3 de junho de 2022, ou seja, quase um ano após a primeira chamada ao processo, o advogado de OP informou que a situação não tinha evoluído e que OP não pretendia ser extraditado para a SUÍÇA, mas, pelo

contrário, pretendia ser repatriado para FRANÇA, nomeadamente, para prestar esclarecimentos sobre este processo.

Deste modo, uma vez que OP também não compareceu nessa última audiência, nem conferiu poderes ao seu advogado para o representar, o Tribunal decidiu fazer uso do artigo 410-1, do code de procédure pénale, que permite, quando um arguido não compareça perante o tribunal correctionnel, recorrer a um mandado de comparência ou a um mandado de detenção para obrigar o arguido a comparecer.

Com efeito, uma vez que o Tribunal adiou a tramitação deste processo há mais de seis meses, devia ser permitido que este processo particularmente antigo (despacho de reenvio para o tribunal correctionnel datado de 2016) fosse decidido, razão pela qual, no presente processo, a solução consistiu em emitir um mandado de detenção de OP para o obrigar a comparecer na FRANÇA e o julgar no âmbito deste processo, salientando que, se o mesmo não se apresentar, tal não lhe poderá ser imputado e que estava assente que o mesmo pretendia vir apresentar esclarecimentos.

No entanto, o Tribunal tomaria conhecimento, pelo despacho do tribunal central número 5 de Madrid, datado de 2 de setembro de 2022, de que, por decisão do Conselho de Ministros espanhol, foi dada prioridade ao pedido de extradição formulado pelo Governo suíço e, por conseguinte, não se previa que o mandado de detenção europeu emitido pelas autoridades judiciárias francesas fosse executado.

Efetivamente, o artigo 57.º, da Lei espanhola 23/2014 relativa ao reconhecimento mútuo das decisões judiciais dispõe que em caso de concurso entre um mandado de detenção e entrega europeu e um mandado de extradição apresentado por um Estado terceiro, a autoridade judiciária espanhola suspenderá o processo e transmitirá toda a documentação ao Ministério da Justiça e este, por sua vez, submete a questão ao Conselho de Ministros.

Por outro lado, observa-se que essa decisão, que atribui, assim, a uma autoridade governamental competência para decidir sobre uma medida de coação a executar, não parece incluir uma via de recurso.

Na audiência de 2 de dezembro de 2022, os advogados de OP solicitaram ao Tribunal que submetesse ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial: **«A Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, opõe-se a que a legislação de um Estado-Membro atribua a uma autoridade governamental a competência para decidir, sem possibilidade de recurso, qual deverá ser executado, se o mandado de detenção europeu ou o pedido de extradição concorrente, apresentado por um Estado terceiro?»**.

O Ministério Público não põe em causa a dificuldade colocada pelo funcionamento institucional espanhol, mas considera que a questão não pode ser submetida pelo presente órgão jurisdicional uma vez que este último não tem interesse legítimo no âmbito do litígio. Pede-se ao órgão jurisdicional que apense o incidente à questão de mérito e profira uma decisão.

O artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia dispõe que o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial

a) Sobre a interpretação dos Tratados;

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados-Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível.

No caso em apreço, importa estabelecer se, no presente processo, o Tribunal correctionnel tem legitimidade para submeter uma questão relativa à organização institucional de um país que não o seu e se tal questão tem interesse para o litígio que lhe é submetido.

Com efeito, é certo que a questão suscitada incide sobre um aspeto que não resulta diretamente da organização jurisdicional francesa, mas da espanhola, na medida em que a organização deste país prevê que, em caso de pedido de execução de um mandado de detenção e, nomeadamente, se o mesmo estiver em concurso com outra medida de coação, a escolha da medida de coação prioritária não cabe à autoridade judiciária, mas ao Conselho de Ministros espanhol.

No presente processo, importa sublinhar que os factos apresentados ao Tribunal são particularmente antigos e que foi chamado a decidir em janeiro de 2016, data a partir da qual OP aguarda que lhe seja permitido comparecer perante a justiça para prestar esclarecimentos.

Retido em Espanha no âmbito de um pedido de extradição formulado pelas autoridades suíças, não lhe foi possível comparecer perante o órgão jurisdicional aquando da primeira citação.

O mandado de detenção que foi emitido tinha por objetivo principal permitir a sua comparência, dado que o mesmo informou sempre que pretendia prestar esclarecimentos e, por conseguinte, não pretendia conferir mandato de representação aos seus advogados, o que é abrangido pelo direito de qualquer arguido de comparecer pessoalmente.

Os reenvios sucessivos que foram realizados tiveram por objetivo esclarecer a situação e permitir ouvir OP sobre os crimes de que é acusado, não podendo o Tribunal decidir enquanto o destino de OP não for conhecido em definitivo no que diz respeito aos dois títulos de comparência forçada contra ele emitidos. Por conseguinte, é legítimo que o país no qual OP foi detido se pronuncie a favor da execução prioritária de uma ou de outra medida e, consequentemente, da execução ou não do mandado de detenção europeu emitido por este Tribunal.

No caso em apreço, todavia, a organização institucional espanhola não previu que fosse uma autoridade judiciária a debruçar-se sobre o problema, permitindo antes que um organismo governamental, o Conselho de Ministros espanhol, tomasse tal decisão, o que parece contraditório com a Decisão-quadro do Conselho Europeu de 13 de junho de 2002 e, mais especificamente, com os seus artigos 6.º e 7.º, uma vez que apenas fazem referência às autoridades judiciárias, quer seja para emitir ou executar o mandado de detenção europeu, e que o objetivo prosseguido por uma única autoridade judiciária de execução parece ser capaz de resolver o litígio, de acordo com a regulamentação europeia.

Ora, a capacidade de os juízes franceses poderem julgar ou não OP depende, na verdade, da decisão assim adotada pelas autoridades espanholas uma vez que a falta de execução do mandado de detenção europeu priva o Tribunal da possibilidade de o ver comparecer e, consequentemente, de fazer justiça. Por conseguinte, é incorreto considerar que o tribunal correctionnel não tem a legitimidade exigida para submeter a questão prejudicial formulada pelos advogados de OP, na medida em que a capacidade de julgar um arguido está, por si só, comprometida e colocam-se em causa condições para a sua comparência.

Por outras palavras, é do interesse da autoridade judiciária francesa tomar em consideração as condições em que poderá julgar um arguido, que se encontra atualmente sujeito à decisão das autoridades governamentais espanholas de executar ou não o mandado de detenção emitido contra OP, e, consequentemente, é fundamental saber se o mecanismo processual aplicado pelas autoridades espanholas cumpre ou não os termos da Decisão-quadro de 13 de junho de 2002.

Além disso, e por força do artigo 267.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o órgão jurisdicional, considerando o caráter sério da questão submetida e o seu interesse no presente litígio, decide submeter a questão

prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia, à luz das disposições da Decisão-quadro do Conselho, de 13 de junho de 2002, uma vez que o artigo 57.º, da Lei espanhola 13/2014 relativa ao reconhecimento mútuo das decisões judiciais na União Europeia, que atribui competência ao Conselho de Ministros para apreciar a preferência a conferir a um mandado de detenção europeu e a um pedido de extradição, é questionável tendo em conta as disposições europeias comuns que se impõem com prioridade nos países membros da União Europeia.

[Omissis]

PELOS MOTIVOS ACIMA EXPOSTOS:

O tribunal, decidindo publicamente, em primeira instância e em processo contraditório relativamente a OP,

Antes de proferir decisão quanto ao mérito,

DECLARA que deve ser submetida uma questão prejudicial;

ORDENA que seja submetida a seguinte questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

«A Decisão-quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, opõe-se a que a legislação de um Estado-Membro atribua competência a uma autoridade governamental para decidir, sem possibilidade de recurso, qual a medida que deverá ser executada, um mandado de detenção europeu ou um pedido de extradição concorrente apresentado por um Estado terceiro?»

[Omissis]